

Bruxelas, 22 de abril de 2020 (OR. en)

7478/20

Dossiê interinstitucional: 2020/0054 (COD)

VOTE 23 INF 79 PUBLIC 30 CODEC 297

#### **NOTA**

Assunto:

- Resultado da votação
- REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) n.º 1301/2013 e (UE) n.º 1303/2013 no que respeita a medidas específicas destinadas a proporcionar uma flexibilidade excecional para a utilização dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento em resposta ao surto de COVID-19 [2020/0054(COD)]
- Adoção do ato legislativo
  - = Derrogação ao prazo de oito semanas previsto no artigo 4.º do Protocolo (n.º 1) relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia
  - = Resultado do procedimento escrito concluído em 22 de abril de 2020

O resultado da votação sobre o ato legislativo mencionado em epígrafe consta do anexo à presente nota.

Documento de referência:

PE-CONS 7/20

data da adoção, pelo Coreper, da decisão de recorrer ao procedimento escrito:

25.03.2020

7478/20 hf/CM/ml 1

COMM.2.C PT



### General Secretariat of the Council

Institution: Council of the European Union

Session: Configuration:

Item: 2020/0054 (Document: 7/20)

Voting Rule: qualified majority

Subject: REGULATION OF THE

REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Regulations (EU) No 1301/2013 and (EU) No 1303/2013 as regards specific measures to provide exceptional flexibility for the use of the European Structural and Investments Funds in response to the COVID-19 outbreak [2020/0054(COD)] Outcome of the written procedure initiated by CM 2037/20: – Adoption of the legislative act – Derogation from the 8-week period provided for in Article 4 of Protocol 1 on the role of national Parliaments in the EU

Vote	Members	Population (%)
① Yes	27	100%
<b>●</b> No	0	0%
Abstain	0	0%
Not participating	0	
Total	27	



Member State	Weighting	Vote	Member State	Weighting	Vote
BELGIQUE/BELGIË	2,56	$\odot$	LIETUVA	0,62	ledot
вългария	1,56	<b>①</b>	LUXEMBOURG	0,14	<b>①</b>
CESKÁ REPUBLIKA	2,35	<b>①</b>	MAGYARORSZÁG	2,18	$\odot$
DANMARK	1,30	$\odot$	MALTA	0,11	<b>①</b>
DEUTSCHLAND	18,54	$\odot$	■ NEDERLAND	3,89	$\odot$
EESTI	0,30	<b>①</b>	ÖSTERREICH	1,98	$\boxed{ \bullet }$
ÉIRE/IRELAND	1,10	<b>①</b>	POLSKA	8,49	$\odot$
ΕΛΛΆΔΑ	2,40	$\odot$	portugal	2,30	$\odot$
<b>ESPAÑA</b>	10,49	$\odot$	ROMÂNIA	4,34	$\odot$
FRANCE	14,98	$\odot$	SLOVENIJA	0,47	$\odot$
T HRVATSKA	0,91	$\odot$	SLOVENSKO	1,22	<b>①</b>
ITALIA	13,65	$\odot$	₩ SUOMI/FINLAND	1,23	$\odot$
ΚΎΠΡΟΣ	0,20	$\odot$	SVERIGE	2,29	$\odot$
<b>LATVIJA</b>	0,43	<b>①</b>	UNITED KINGDOM		$\otimes$

<sup>\*</sup> When acting on a proposal from the Commission or the High Representative, qualified majority is reached if at least 55 % of members vote in favour (15 MS) accounting for at least 65% of the population

For information: http://www.consilium.europa.eu/public-vote

# Declaração da Grécia

Importa salientar que é da maior importância alargar a reafetação dos recursos disponíveis (entre fundos e entre categorias de regiões) para os anos anteriores a 2020 (ou seja, 2017-2019), uma vez que esta flexibilidade suplementar das autorizações anuais para 2017-2019 permitirá à Grécia responder de forma mais eficiente a esta crise de uma dimensão sem precedentes. Além disso, é importante autorizar o apoio independentemente da dimensão da empresa, especialmente no que diz respeito à utilização dos instrumentos financeiros.

#### Declaração da Espanha

Espanha considera positiva a flexibilidade proporcionada pela Iniciativa de Investimento de Resposta ao Coronavírus + e solicita à Comissão que continue a adaptar os regulamentos relativos aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento para dar segurança jurídica às autoridades nacionais e regionais. No quadro da próxima alteração, deverão ser tidos em conta elementos como a flexibilidade na utilização das autorizações anuais para 2017, 2018 e 2019 e no que respeita aos prazos para a realização de controlos e auditorias, bem como uma maior segurança jurídica da definição de "força maior".

# Declaração da Letónia

Salientamos que a quota-parte de 1/3 do Fundo de Coesão aplicável aos Estados-Membros que aderiram em 2004 ou mais tarde não terá de ser respeitada, em conformidade com o novo artigo 25.º-A, n.º 2, e que as dotações podem ser transferidas entre o FEDER, o FSE e o Fundo de Coesão. O ponto 6 do anexo VII do Regulamento Disposições Comuns não é relevante neste particular. A flexibilidade das transferências entre fundos é importante para fazer face à crise sanitária imediata e assegurar uma combinação eficaz de investimentos que favoreça uma rápida recuperação económica.